

Lei Nº 1.405

Data: 08 de dezembro de 1995

Súmula: Autoriza o Executivo a contratar operários por prazo determinado.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal contratar, por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1996, um (01) topógrafo, até seis (6) encarregados de serviço, até sessenta e cinco (65) marroeiros, até oitenta e cinco (85) calceteiros e até oitenta e cinco (85) auxiliares de calceteiros, para executarem obras de pavimentação poliédrica no interior do Município.

Art. 2º - A remuneração dos servidores de que trata o artigo antecedente será feita por metro quadrado, garantido o salário mínimo em qualquer caso.

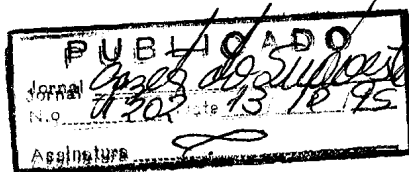
Art. 3º - A contratação dos operários de que trata esta Lei será precedida de teste seletivo.

Art. 4º - Fica expressamente vedada a recontração dos mesmos operários contratados através da Lei nº 1.289, de 18 de março de 1994 com a nova redação dada pela Lei nº 1.325, de 29 de setembro de 1994, para executarem os serviços previstos nesta Lei.

Art. 5º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de dezembro de 1995.

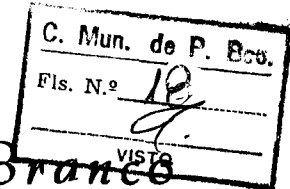
Delvino Longhi
Prefeito Municipal





Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI N.º 59/95

SÚMULA: Autoriza o Executivo a contratar operários por prazo determinado.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal contratar, por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1996, um (01) topógrafo, até seis (6) encarregados de serviço, até sessenta e cinco (65) marroeiros, até oitenta e cinco (85) calceteiros e até oitenta e cinco (85) auxiliares de calceteiros, para executarem obras de pavimentação poliédrica no interior do Município.

Art. 2º - A remuneração dos servidores de que trata o artigo antecedente será feito por metro quadrado, garantido o salário mínimo em qualquer caso.

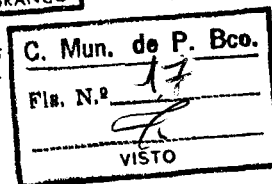
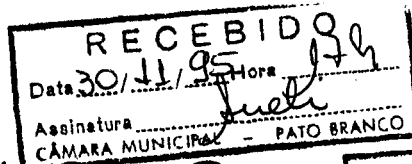
Art. 3º - A contratação dos operários de que trata esta Lei será precedida de teste seletivo.

Art. 4º - Fica expressamente vedada a recontração dos mesmos operários contratados através da Lei nº 1289, de 18 de março de 1994 com a nova redação dada pela Lei nº 1325, de 29 de setembro de 1994, para executarem os serviços previstos nesta Lei.

Art. 5º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 361/95/GP.

Pato Branco, 30 de novembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente.

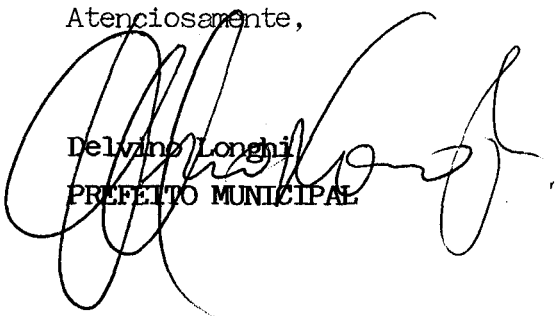
Valemo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 59/95, em tramitação por esta Casa, que solicita autorização Legislativa para contratar operários por prazo determinado, no próximo exercício, seja emendado para nele se incluir a previsão da contratação de um **topógrafo**, de vez que o único disponível nesta Prefeitura dela se desligou há poucos dias e mesmo porque também era contratado por prazo determinado até 31 de dezembro de 1995.

Assim, para execução dos serviços de pavimentação nas estradas do interior há necessidade de se dispor de referido técnico, assim como a própria Prefeitura em suas atividades normais.

Salientamos que assim que for realizado concurso público será também previsto o preenchimento da vaga que se encontra em aberto.

Resumidos ao exposto, colhemos o ensejo para apresentar protestos de estima e apreço.

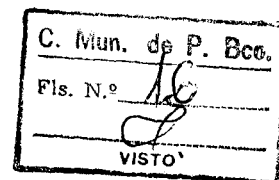
Atenciosamente,


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados no uso de suas atribuições legais e regimentais, atendendo solicitação do Executivo Municipal contida no Ofício nº 361/95/GP, datada de 30.11.95, apresenta a seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 59/95, para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 59/95, passando a vigorar com o seguinte teor:

"ART. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal contratar, por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1.996, um (01) topógrafo, até seis (06) encarregados de serviço, até sessenta e cinco (65) marroeiros, até oitenta e cinco (85) calceteiros e até oitenta e cinco (85) auxiliares de calceteiros, para executarem obras de pavimentação poliédrica no interior do Município."

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 30 de novembro de 1.995.

Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

Gilmar Luiz Arcari

Gilson Marcondes

Hélio Domingos Picolo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º <u>5</u>
VISTO

EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 59/95:

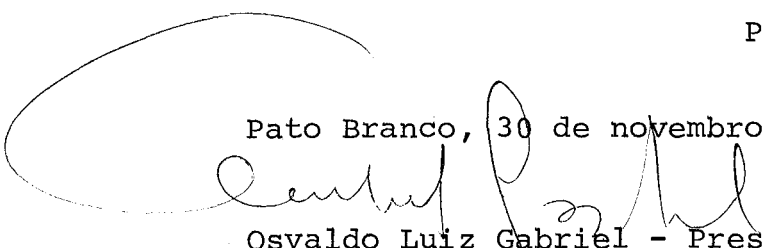
EMENDA ADITIVA

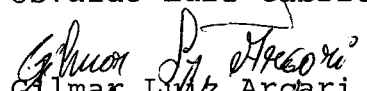
Acrescenta novo dispositivo onde coube, ao Projeto de Lei nº 59/95, passando a vigorar com a seguinte redação:

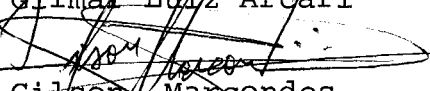
"Art. - Fica expressamente vedada a recontratação dos mesmos operários contratados através da Lei nº 1.289, de 18 de março de 1.994 com a nova redação dada pela Lei Nº 1.325, de 29 de setembro de 1.994, para executarem os serviços previstos nesta lei."

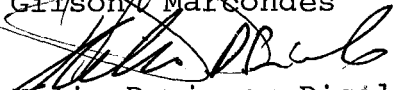
Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 30 de novembro de 1.995.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilmar Luiz Arcari


Gilson Marcondes


Helio Domingos Picolo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 14
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de lei nº59/95

Súmula: Autoriza o Executivo a contratar operários par prazo determinado.

ANÁLISE: Busca o Executivo Municial, autorização legislativa para contratar operários para serviços de calçamento no interior.

Contudo há em vigor uma lei de conteúdo paraecido, que já autoriza o executivo a assim proceder.

Entendemos que o presente Projeto de lei , só pode ter validade apartir de 23 de março de 1996, pois a lei nº1.325 de 29/09/94 , estabeleceu a prorrogação destas contratações até a data por nós indicada.

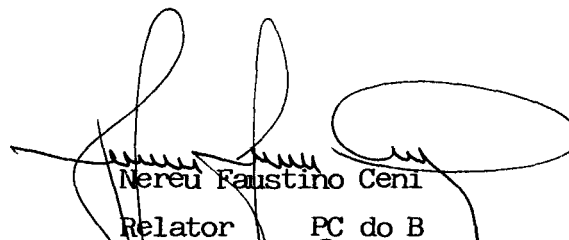
PARECER: Diante do acima exposto e com base na utilidade oferecemos parecer favorável a aprovação do presente projeto de lei.

É o Parecer

Pato Branco em 26 de novembro de 1995

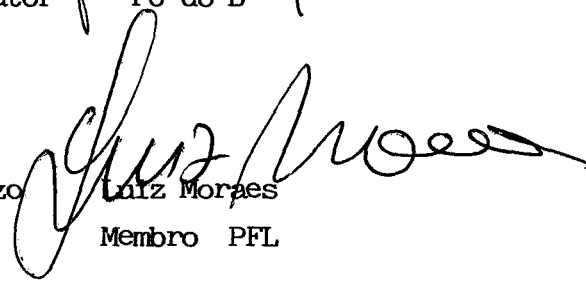

Ivo Polo

Pres. PL


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Pedro Polo
Membro


Carlinhos Polazzo
Membro


Luiz Moraes
Membro PFL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 13
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

P A R E C E R

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 59/95, obter autorização legislativa para contratar, por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1.996, operários até o número estipulado, para executarem obras de pavimentação poliédrica no interior do Município.

Analizando a matéria em tela, concluimos por exarar parecer favorável a aprovação da mesma, haja visto que as contratações autorizadas e posteriormente prorrogadas pela Lei nº 1.325/94 possuem vigência até a data de 23 de março de 1.996.

Além do mais, a legislação eleitoral permite que ditas contratações somente poderão ser efetivadas, seis meses antes do pleito eleitoral, ou seja, até abril de 1.996.

Por outro lado, em razão da Lei Municipal nº 1.078/91 vedar a renovação de ditas contratações, é que concordamos com a emenda apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

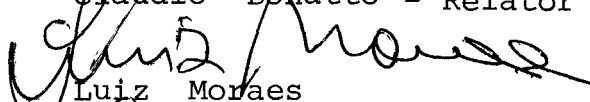
É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 30 de novembro de 1.995.


Osvaldo Ruaro - Presidente


Nelson Bertani


Cláudio Bonatto - Relator


Luiz Moraes


Oradi Francisco Caldato



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun.	88
Fls. N.º	12
VISTO	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

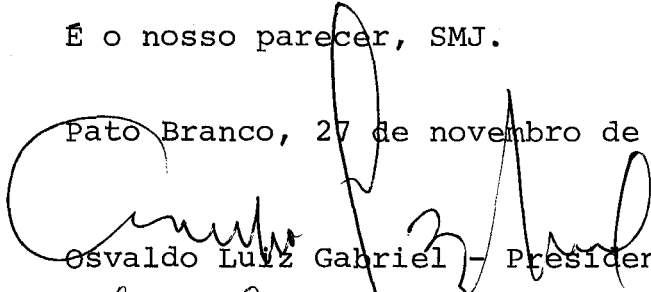
P A R E C E R

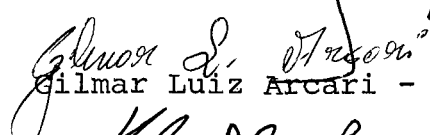
Analizando o Projeto de Lei nº 59/95, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para contratar, por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1.996, até seis (06) encarregados de serviço, até sessenta e cinco (65) marroeiros, até oitenta e cinco (85) calceteiros e até oitenta e cinco (85) auxiliares de calceteiros, para executarem obras de pavimentação poliédrica no interior do Município, esta Comissão conclui em exarar parecer favorável a aprovação da matéria, tendo em vista que o prazo autorizado se exaure em 23 de março de 1.996 e que ditas contratações poderão ser concretizadas até abril do ano vindouro, por tratar-se de ano eleitoral.

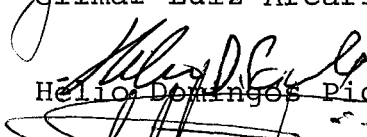
Por outro lado, apresentaremos em separado deste, emenda aditiva ao Projeto, vedando que as mesmas pessoas venham novamente a serem contratadas, face a proibição contida na norma do inciso IV do artigo 3º da Lei nº 1.078/91, em razão de seu texto não deixar claro se os contratos em vigor seriam renovados ou prorrogados.

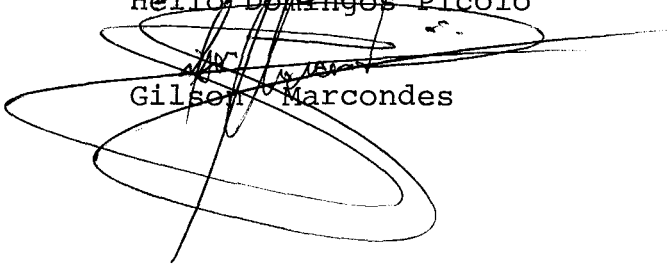
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de novembro de 1.995.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Relator

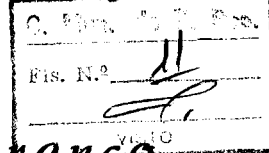

Hélio Domingos Picolo


Gilson Marcondes



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/95

Revendo o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização legislativa para contratar, por prazo determinado até 31 de dezembro de 1.996, até 6 (seis) encarregados de serviço, até 65 (sessenta e cinco) marroeiros, até 85 (oitenta e cinco) calceteiros e até 85 (oitenta e cinco) auxiliares de calceteiros, para executarem obras de pavimentação poliédrica no interior do Município, concluímos em exarar novo parecer, agora favorável, desde que seja elaborada emenda aditiva ao Projeto, no sentido de que as contratações que porventura venham ser feitas, sejam encaminhadas ao Legislativo Municipal, no sentido de tomar conhecimento e fiscalizar a relação das pessoas aprovadas no teste seletivo, evitando-se desta forma que as mesmas pessoas sejam contratadas novamente.

Tal providência se faz necessária, em razão da Lei nº 1.289/94 que autorizou o Executivo Municipal a contratar operários por prazo determinado, para executarem obras de pavimentação poliédrica no interior do Município, teve seus efeitos prorrogados pela Lei nº 1.325/94, até 23 de março de 1.996.

Por encontra-se ditas contratações ainda em plena vigência, é que nos manifestamos anteriormente contrários a aprovação da matéria, em razão da mesma não deixar claro que os contratos havidos seriam renovados ou prorrogados.

Com a emenda sugerida, terá o Legislativo condições de fiscalizar tais contratações, evitando-se com isso, que as mesmas pessoas venham a ser contratadas novamente, conforme **veda** a norma contida no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 1.078/91.

Diante das fundamentações acima e observada a emenda sugerida, retificamos o parecer exarado em data de 13 de novembro de 1.995, para agora fornecer parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de novembro de 1.995.

Renato M. Pereira
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Fls. N.º	10
VISTO	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei Nº.....59185..... o Vereador *Genor L. Ancoxi*.....

Pato Branco, 13 de outubro de 1995

Oswaldo Luiz Gabriel
 Presidente Comissão de Justiça e Redação
 Vereador Osvaldo Luiz Gabriel

Genor L. Ancoxi



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun.	
Fls. 112	09
ATO	

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 59/95, obter autorização legislativa para contratar, por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1.996, até seis (06) encarregados de serviço, até sessenta e cinco (65) marroeiros, até oitenta e cinco (85) calceteiros e até oitenta e cinco (85) auxiliares de calceteiros para executarem obras de pavimentação poliédrica no interior do Município.

Aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposta decorre do fato de que os atuais operários que executam os trechos de calçamento no interior do Município terá extinto o prazo para o qual foram contratados já no final do próximo mês de dezembro.

Na realidade a Lei Municipal nº 1.289 que autorizou o Executivo Municipal a contratar operários por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1.994, para executarem obras de pavimentação poliédrica no interior do Município, teve seus efeitos prorrogados pela Lei Municipal nº 1.325, de 29 de setembro de 1.994, até 23 de março de 1.996.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 02, de 15 de dezembro de 1.993, referidas contratações passaram a ter vigência máxima de 2 (dois) anos, fator este que implicou na adequação do texto do inciso III do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.078/91 que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público, enquadrando-o as novas regras constitucionais, implementada pela Lei Municipal nº 1.325/94.

A Lei nº 1.078, de 25 de novembro de 1.991, que dispõe sobre o assunto em questão, estipula não poder ditas contratações serem renovadas ou prorrogadas. (Inciso IV do artigo 3º)

Cumprе ressaltar aos nobres edis, que referidas contratações possuem vigência até 23 de março de 1.996, data esta que completará o período de 02 (dois) anos, sendo que, após expirado esse prazo, não poderá as mesmas serem renovadas ou prorrogadas.



Estado do Paraná

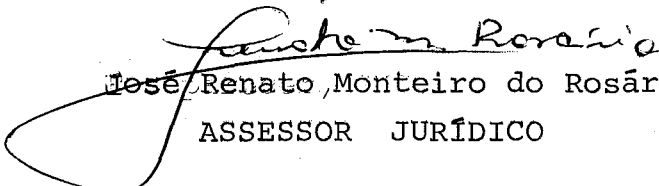
Câmara Municipal de Pato Branco

C. Pato Branco
Fls. 08
ATO

Com fulcro nas fundamentações acima reveladas, exaramos parecer CONTRÁRIO a aprovação da matéria, em razão de não poder ditas contratações ter prazo de vigência superior a 02 (dois) anos, conforme estipula o inciso IX do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná (Emenda Constitucional nº 02/93), a Lei Municipal nº 1.078/91 combinada com a Lei Municipal nº 1.325/94, sendo que referido prazo exaurirá em 23 de março de 1.996. (Legislações anexas)

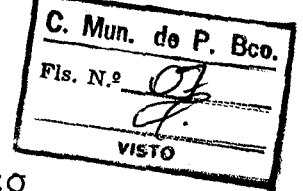
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de novembro de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 59 /95

Súmula: *Autoriza o Executivo a contratar operários por prazo determinado.*

Art. 1º. *Fica autorizado o Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1.996, até seis (6) encarregados de serviço, até sessenta e cinco (65) marroeiros, até oitenta e cinco (85) calceteiros e até oitenta e cinco (85) auxiliares de calceteiros para executarem obras de pavimentação poliédrica no interior do Município.*

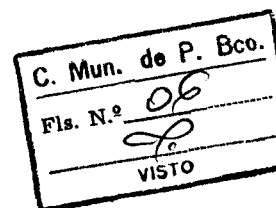
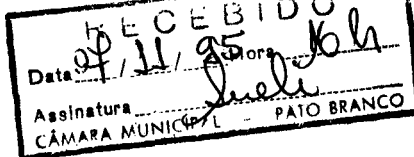
Art. 2º. *A remuneração dos servidores de que trata o artigo antecedente será feito por metro quadrado, garantido o salário mínimo em qualquer caso.*

Art. 3º. *A contratação dos operários de que trata esta Lei será precedida de teste seletivo.*

Art. 4º. *Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.*



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 037/95

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco-PR.

Valemo-nos desta Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para contratar, por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1.996, até 6 encarregados de serviço, até 65 marroeiros, até 85 calceteiros e até 85 auxiliares de calceteiros para executarem obras de pavimentação poliédrica no interior do Município.

A proposta decorre do fato de que os atuais operários que executam os trechos de calçamento no interior do Município terão extinto o prazo para o qual foram contratados já no final do próximo mês de dezembro. E como esta Casa entrará em recesso parlamentar até 15 de fevereiro e do fato de que o próximo ano será ano eleitoral com o impedimento de contratação de pessoal já a partir de abril, entendemos ser prudente já estarmos autorizados a promover a contratação de operários a fim de que as obras em questão não sofram solução de continuidade ou até mesmo sejam definitivamente interrompidas por, no mínimo, mais de 1 ano, já que a vedação legal para contratar pessoal irá de abril até 31/12/96.

Por outro lado, salientamos que estamos avaliando a possibilidade de, eventualmente, voltarmos a licitar a execução dessas obras para contratar empreiteiras, o que, caso ocorra, implicará na não contratação dos operários de que trata o Projeto de Lei em apreço.

Contando com a sua aprovação, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos e estima e consideração

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco-PR, 6 de novembro de 1.995.

[Assinatura]
Délvino Longhi
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 05
VISTO

LEI N.º 1.289

Data: 18 de março de 1994.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal contratar operários por prazo determinado.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

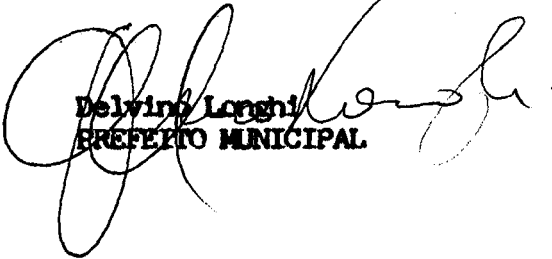
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1994, até 06 encarregados de serviço, até 65 (sessenta e cinco) marroeiros, até 85 (oitenta e cinco) calceteiros e até 85 (oitenta e cinco) auxiliares de calceteiros para executarem obras de pavimentação poliédrica no interior do Município.

Art. 2º - A remuneração dos servidores de que trata o artigo antecedente será feita por metro quadrado, garantido o salário mínimo, em qualquer caso.

Art. 3º - A Contratação dos operários de que trata esta Lei será precedida de teste seletivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de março de 1994.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P.
Fls. N.º *04*
VISTO

LEI N.º 1.325

Data: 29 de setembro de 1994.

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1078/91 e prorroga os efeitos das Leis nºs 1281/93, 1289/94 e 1290/94

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Na disposição do artigo 2º da Lei nº 1078, de 25 de novembro de 1991, ficam incluídos os seguintes incisos:

- "VI - a conclusão de obras em andamento;
- VII - atender serviços de caráter temporário."

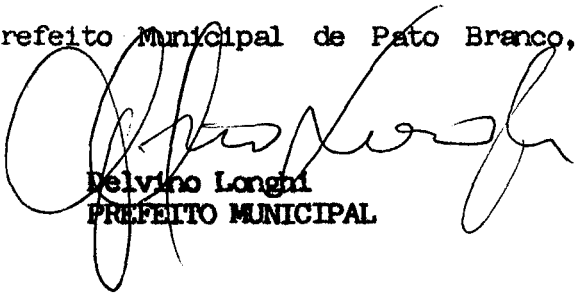
Art. 2º - A norma do inciso III do artigo 3º da Lei nº 1078, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"terão vigência máxima de 2 (dois) anos."

Art. 3º - Ficam prorrogados, até 29 de dezembro de 1995, os efeitos da Lei nº 1281, de 23 de dezembro de 1993 e, até 23 de março de 1996, os efeitos, respectivamente, das Leis nºs. 1289 e 1290, datadas de 18 de março de 1994.

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de setembro de 1994.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.078

Data: 25 de novembro de 1991.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e das outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as contratações de pessoal que visem:

- I - Atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender necessidades relacionadas com a restauração e recuperação de obras públicas;
- V - garantir o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado nos órgãos responsáveis pela saúde pública nos casos de: licença, demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As contratações previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

- I - Serão precedidas de teste seletivo;
- II - serão regidas pela CLT;
- III - terão prazo máximo de um ano e não poderão ultrapassar ao ano civil do seu termo inicial;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

- IV - não poderão ser renovadas ou prorrogadas;
- V - a remuneração dos contratados não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo poderá ser dispensado nos casos previstos no inciso I do artigo anterior.

Art. 4º - As contratações serão solicitadas pelos titulares dos Órgãos Municipais interessados, através de ofício dirigido ao Chefe do Executivo, contendo:

- I - Justificação pormenorizada da necessidade das contratações;
- II - caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado;
- III - cargo, função ou emprego e respectivos salários;
- IV - funções a serem exercidas, local de trabalho, carga horária e disponibilidade de recurso para o adimplemento do contrato.

Art. 5º - As contratações a que se refere a presente Lei, se não autorizadas pelo Poder Legislativo e efetivada através do Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, precedido de pronunciamento dos seguintes órgãos da Administração Municipal:

- I - Do titular do Departamento da Fazenda que emitirá parecer sobre a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para atender às solicitações;
- II - Do Titular do Departamento de Administração, que emitirá parecer técnico sobre os cargos, funções ou empregos e respectivos salários, bem como a necessidade das contratações;
- III - Do titular da Assessoria Jurídica que emitirá parecer sobre o enquadramento constitucional e legal dos contratos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de novembro de 1991.

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 26. Serão instituídos, por lei complementar, mecanismos de compensação financeira para os Municípios que sofrerem diminuição ou perda de receita por atribuições e funções decorrentes do planejamento regional (* 12 e 13).

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados, para assumir car-

(* 12) **NOTA:** Ver Lei Complementar nº 59/91 - Ementário das Leis Complementares Promulgadas, Apêndice III, página 230

(* 13) **NOTA:** Ver também Projeto de Lei nº 725/93, de 02.12.93, Apêndice IV - Dos Projetos de Leis Complementares e outras em tramitação exigidas pela Constituição Estadual, página 234

- go ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor civil, estadual e municipal, o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (* 14);
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:
 - a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública (* 15);
 - b) contrato com prazo máximo de dois anos; (* 15)
- X - a revisão geral e reposição da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, por Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

(* 14) **NOTA:** Ver Projeto de Lei Complementar nº 171/93, de 06.05.93, Apêndice IV - Dos Projetos de Leis Complementares e outras em tramitação exigidas pela Constituição Estadual, página 233

(* 15) **NOTA:** Redação dada pela Emenda Constitucional nº 02. Ver Apêndice I - Das Emendas Promulgadas, página 233

